



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 4936/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0928/2024

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

EMENTA: DENOMINA RUA CATHARINA DE FREITAS GUIMARÃES LOGRADOURO PÚBLICO, LOCALIZADO NO BAIRRO DUARTE DA SILVEIRA NO BINGEN.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Júnior Coruja, o qual “DENOMINA RUA CATHARINA DE FREITAS GUIMARÃES LOGRADOURO PÚBLICO, LOCALIZADO NO BAIRRO DUARTE DA SILVEIRA NO BINGEN”.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

*a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

*b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*

- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Segue o voto:

## II - VOTO:

O presente Projeto de Lei, do Ilustre Vereador Júnior Coruja, tem por objetivo denominar "Rua Catharina de Freitas Guimarães", o logradouro público, situado a partir do número 605 da Rua João Xavier, Bairro Duarte da Silveira - Bingen - Petrópolis, com aproximadamente 153,89 metros de extensão.

Justifica o autor que “O Projeto ora proposto visa homenagear antigo morador do local, benquisto por todos que tiveram o privilégio do seu convívio. Ademais, almeja facilitar a correta identificação do logradouro.”

A falta de nome oficial para uma rua pode criar muitas dificuldades para os moradores, especialmente para o reconhecimento de correspondências e encomendas. A inexistência de endereços com CEP ainda deixa os moradores sem possibilidade de comprovar residência ou pedir socorro para uma pessoa que esteja necessitando atendimento de urgência.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, conforme a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, em seu **Art. 16, § 1º, inciso XI e § 3º**, compete ao Município ordenar seu território, segundo o interesse local e o bem-estar de sua população. Vejamos:

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

**§ 1º De forma privativa:**

**XI** - Estabelecer normas de edificação, de condomínio, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

**§ 3º** As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Quanto à competência legislativa do município para legislar sobre a referida matéria, entendo que esta se caracteriza pelo princípio da predominância do interesse local. Assim, tanto o Executivo quanto a Câmara Municipal têm competência normativa concorrente para Legislar sobre denominação de vias e logradouros públicos.

Nesse sentido, a matéria em questão foi alvo de decisão em sede de ação direta de constitucionalidade apresentada pelo procurador-geral de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1151237 no Supremo Tribunal Federal (STF), o qual assentou a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes.

No julgamento do (RE) orelator do recurso, ministro Alexandre de Moraes, explicou que as competências legislativas do município se caracterizam pelo princípio da predominância do interesse local. Vejamos:

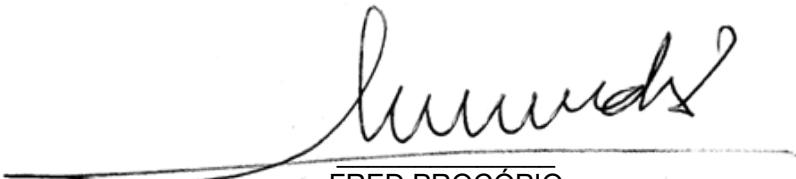
**"...DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Publique-se."**

De tal sorte, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência às normas legais, e inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

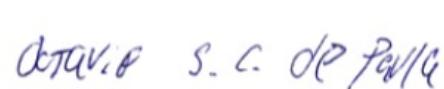
### III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

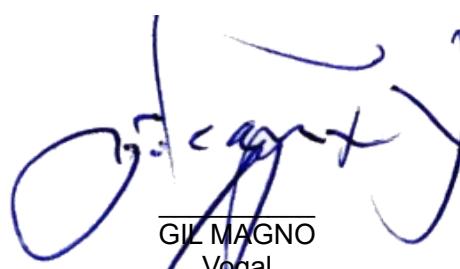
Sala das Comissões em 03 de julho de 2024



FRED PROCÓPIO  
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente



GIL MAGNO  
Vogal



DR. MAURO PERALTA  
Vogal



DOMINGOS PROTETOR

